



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 841 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a comercialização de armas de brinquedo no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, em todo o Estado de Rondônia, a comercialização de armas de brinquedo que não possuam cores e formatos distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será concedido alvará de funcionamento ou licença para comercialização aos estabelecimentos e camelôs que não cumprirem, rigorosamente, com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão, em seqüência, as seguintes punições:

- a) advertência;
- b) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPF-RO;
- c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades e apreensão da mercadoria em desacordo com a legislação;
- d) cancelamento da licença e encerramento das atividades comerciais.

Art. 4º - A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes, a nível estadual e municipal.

Publicado no Diário Oficial
nº 4361 do dia 29 / 10 / 99



LEI Nº 841 DE 28 DE OUTUBRO

Dispõe sobre a comercialização de armas de
fogo no Estado de Rondônia e dá
outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz
saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada, em todo o Estado de Rondônia, a
comercialização de armas de fogo que não possuam cores e formatos
distintos das armas verdadeiras.

Art. 2º - Não será concedido alvará de funcionamento ou
licença para comercialização aos estabelecimentos e comércio que não cumpriram
rigorosamente com o disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Aos infratores aplicar-se-ão, em se tratando de empresas,

a) advertência;
b) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPI-RO;

c) suspensão por 30 (trinta) dias das atividades e suspensão
da mercadoria em acordo com a legislação;

d) cancelamento da licença e encerramento das
atividades comerciais.

Art. 4º - A fiscalização será realizada pelos órgãos competentes
a nível estadual e municipal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

outubro

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de
de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador